



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI Nº 1656/95)
MCM/eb/mrc

Dirigente - Estabilidade
Provisória - Inexistência da Associação
Profissional - Aviso Prévio.

Não pode ser considerado como dirigente para efeitos de estabilidade provisória se, na época do cumprimento do aviso prévio a associação profissional ainda não existia, dado que fora criada posterior à data da dispensa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-85669/93.0, em que é Recorrente **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A** e é Recorrido **JOSÉ MARTINS DE SOUZA NETO**.

Italmagnésio Nordeste S/A ajuizou Ação Rescisória visando a desconstituição do acórdão proferido em Recurso Ordinário pelo 8º Regional, sustentando a ocorrência de violação de dispositivo legal, bem como incorrência em erro de fato (artigo 485, V e IX, do CPC).

O Eg. 3º Regional julgou improcedente a Ação Rescisória ao entendimento seguinte:

"AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - Constatada que a sentença rescindenda não violou literal disposição de lei e não se fundou em erro de fato, a invocação dos incisos V, IX do art. 485/CPC, com vistas a rescindir a decisão, não encontra solo firme de apoio, levando à improcedência da ação."(fl. 152)

Inconformada, a Autora interpõe o presente Recurso Ordinário onde sustenta que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 18 e seguintes do Código Civil Brasileiro, 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. Alega que a decisão rescindenda, ao admitir a estabilidade provisória, considerou fato inexistente (existência legal e jurídica da associação profissional), atentando contra o disposto no § 2º, inciso IX, do art. 485 do CPC.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 167. As contra-razões estão às fls. 169/171.

A Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 182/185, opina pelo não provimento do apelo.



É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais, CONHEÇO do Recurso.

MÉRITO

O acórdão recorrido julgou improcedente a Ação Rescisória por entender inexistentes as pretendidas violações legais e não se fundar em erro de fato, não se configurando o pressuposto do inciso IX, do artigo 485 do CPC.

Em 14.05.84, foi registrada, passando a ter existência legal (art. 18 do Código Civil), conforme demonstra o documento de fl. 23, a Associação Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas de Várzea da Palma.

Ressalte-se que quando da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, ocorrida em 28.04.84, não existia a Associação cuja existência legal ocorreu em 14.05.84, o que denota a inviabilidade da concessão da estabilidade provisória ao empregado no decurso do aviso prévio, conforme decidido por esta SDI, no processo TST-E-RR nº 50.278/92 - Relatora Min. Cnéa Moreira "o aviso prévio confere ao contrato de trabalho feições de contrato a prazo determinado, o que, por analogia, não admite a estabilidade sindical"- (DJ. 25.03.94).

Bem assim, da mesma forma foi decidido pela 3ª Turma - processo TST-RR-52.016/92 - Rel. Min. Francisco Fausto - "O direito a garantia de emprego, decorrente do registro da candidatura a cargo de dirigente sindical, não fica assegurado quando o ato do registro é efetuado no prazo do aviso prévio. Hipótese em que o fato obstativo a dispensa ocorre posteriormente ao exercício do direito potestativo de despedir"(DJ. 26.03.93).

Ocorre que o cômputo do aviso prévio (de 28.04.84 a 17.05.84) projetou o contrato de trabalho para o período em que a associação passou a existir legalmente (14.05.84). Portanto não pode ser considerado como dirigente para efeitos de estabilidade provisória se, na época do cumprimento do aviso prévio, a associação profissional ainda não existia, dado que fora criada posterior à data da dispensa.



Por outro lado, a estabilidade prevista no art. 543, § 3º da CLT está condicionada ao disposto no seu § 5º, ou seja a indispensável comunicação por escrito, no prazo de 24 horas, pela entidade sindical à empresa, informando o dia do registro da candidatura do seu empregado, sua eleição e posse. Não há notícia nos autos nem nas discussões proferidas, nada que comprove que tal formalidade tenha sido atendida.

Portanto foi imposto à Reclamada-recorrente, o cumprimento de obrigação que não decorre de lei, assegurando-se ao empregado a estabilidade sindical que desatende ao disposto pelo art. 543, § 3º e 5º, da CLT.

Houve, também, erro de fato quando a r. decisão deferiu a estabilidade pelo cargo de direção emprestando validade à associação inexistente na data da dispensa do empregado, o que, de igual forma constitui fato essencial da Rescisória.

DOU PROVIMENTO ao presente Recurso para julgar Procedente a Ação rescisória, desconstituindo, portanto, o acórdão impugnado, que foi o acórdão regional, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por maioria, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com ressalvas de entendimento quanto à fundamentação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Indalécio Gomes Neto, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Euclides Rocha.

Brasília, 16 de maio de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

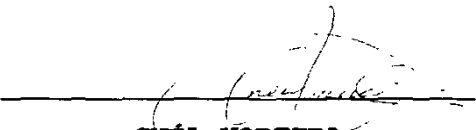
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.4

PROC. N° TST-RO-AR-85669/93.0


CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:


GUILHERME MASTRICHI BASSO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO